

LEI Nº 091 DE 23 DE NOVEMBRO, DE 2015

DISPÕE SOBRE O ACONDICIONAMENTO, COLETA, TRANSPORTE E DESTINAÇÃO DE ENTULHOS E RESÍDUOS SÓLIDOS DE QUALQUER NATUREZA, DISCIPLINA O SERVIÇO DE CAÇAMBAS E CAMINHÕES PARA SEU RECOLHIMENTO E CONTEM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.


Elizete Alves da Rocha
Chefe de Gabinete

Recebemos

em 23/11/2015

Faço saber que a Câmara Municipal de São João do Paraíso, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O serviço de retirada de entulhos provenientes de podas de árvores, limpeza de terrenos, construções, reformas e outras obras na Cidade de São João do Paraíso/MG, tem por finalidade manter o Município limpo e proteger o meio ambiente, mediante coleta, transporte e destinação correta dos resíduos.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, entulho é o conjunto heterogêneo constituído por materiais sólidos provenientes de podas de árvores, limpeza de terrenos, construções, reformas e outras obras de construção civil.

Art. 3º - Cabe ao cidadão realizar as remoções de entulhos, terras e sobras de materiais de construção, em conformidade com orientações da Secretaria de Municipal de Obras, Infra Estrutura, Saneamento Básico, Serviços Urbanos e Rurais, para o local pré-determinado ou contratar serviços de empresas especializadas cadastradas e autorizadas pelo Município.

§ 1º - Fica isento de cumprir o artigo 3º, todas as famílias comprovadamente de baixa renda, com renda mensal de até 2 (dois) salários, mediante relatório emitido pela Assistência Social.

§ 2º - Fica obrigatório o cidadão isento a comunicar a secretaria de obras ou executivo com antecedência de 36h (trinta e seis) horas, de colocar o entulho na via pública, sob pena das sanções previstas nesta lei.

§ 3º - Fica obrigado o Município a retirar o entulho e/ou lixo em até 36h (trinta e seis) horas, após estar em via pública.

§ 4º - O Município ficará responsável pelo cumprimento integral do disposto no § 1º do artigo 3º.

Art. 4º - É proibido expor, depositar, descarregar nos passeios, canteiros, ruas, jardins e demais área de uso comum público, entulhos, terras ou resíduos sólidos de qualquer natureza, ainda que acondicionados em veículos, carrocerias, máquinas e equipamentos assemelhados, salvo o especificado nesta Lei.

§ 1º - Ao infrator ou à empresa a quem pertencerem os equipamentos serão aplicadas as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da obrigação de limpar o local e da execução da reparação dos danos eventualmente causados aos logradouros público ou a terceiros.

§ 2º - Decorridas 48 horas após a notificação para limpeza ou reparação dos danos, o Município, a seu critério, poderá realizá-la cobrando do infrator ou da empresa o valor do serviço em dobro.

§ 3º - Os veículos que transportarem os resíduos sólidos e depositarem em vias públicas, passeios, canteiros, jardins, áreas e logradouros públicos e corpo D' água, serão multados, apreendidos e removidos, cuja liberação, quando determinada pela legislação, será precedida do pagamento das despesas de remoção e multas correspondentes, além das penalidades cíveis, administrativas e criminais cabíveis.

Art. 5º - A transgressão às normas prevista nesta Lei gera ao infrator, além de outras sanções legais, as seguintes penalidades:

I - notificação com abertura de prazo de 24 horas para realização da destinação correta ao entulho ou qualquer tipo de resíduo.

II - Não tendo sido atendida a primeira notificação, será expedida a segunda notificação e aplicar-se-á multa pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo vigente e abertura de novo prazo de 24 horas para realização da destinação correta ao entulho ou qualquer tipo de resíduo.

III - Transcorrido o prazo sem o regular cumprimento, será expedida a terceira notificação e aplicada nova multa pecuniária no valor de 2 (dois) salários mínimos vigente e suspensão do alvará de funcionamento no caso de empresas.

Parágrafo Único - Decorrido 48 (quarenta e oito) horas após a 3ª (terceira) notificação, e verificado o não cumprimento, o Município, a seu critério, poderá executar a coleta do entulho, cobrando do cidadão responsável ou empresa, o valor do serviço em dobro.

Art. 6º - Fica criado no âmbito do Município de São João do Paraíso/MG o serviço de remoção, transporte e destinação de entulhos, terras e materiais de construção, a ser desenvolvido por pessoa física ou jurídica devidamente cadastrada junto à Prefeitura Municipal.

Parágrafo único - O Município de São João do Paraíso - MG, no âmbito de sua competência poderá editar normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais financeiros ou creditícios respeitadas as limitações da lei de responsabilidade fiscal, para indústrias e entidades dedicadas à reutilização, reciclagem e ao tratamento de resíduos sólidos produzidos no Município, bem como para o desenvolvimento de programas voltados à logística, prioritariamente em parceria com cooperativas de catadores de materiais recicláveis reconhecidos pelo poder público e formados exclusivamente por pessoas físicas de baixa renda.

Art. 7º - As caçambas de coleta de entulho e congêneres deverão ter tamanho, cores, sinalização e inscrição nos termos seguintes:

I - as caçambas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser pintadas em esmalte sintético em toda sua extensão, nas cores vivas e facilmente visíveis à noite;

II - deverão conter faixa zebraada com tinta ou película refletiva que facilite a sua visualização, principalmente no período noturno;

III - distância do bordo inferior da faixa ao piso deverá ser 0,50 m;

IV - largura da faixa refletiva 0,30 m;

V - faixa refletiva com largura de 0,05 m em todos os cantos verticais da caçamba;

VI - indicação do nome da empresa e de seu telefone acima da faixa zebrada com letras visíveis e com altura mínima de 0.10 m nas duas faces maiores, e;

VII - deverão ainda apresentar no mesmo local, numeração sequencial.

Parágrafo Único - É proibido o uso de caçambas sem as prescrições aqui previstas.

Art. 8º - Poderão ser colocadas caçambas na via pública quando não houver espaço no interior da obra ou seu interior for inacessível.

§ 1º - Nesta hipótese, a maior dimensão horizontal da caçamba deverá ficar paralela à guia a uma distância mínima de trinta centímetros, de forma a não obstruir a passagem de águas pluviais.

§ 2º - É proibida a colocação de caçambas a menos de 10 (dez) metros do alinhamento da guia da rua mais próxima em esquina ou de pontos de ônibus e sobre faixa de pedestres.

§ 3º - A colocação de caçambas em ambos os lados da via pública somente será permitida se for respeitada uma distância mínima de 20 (vinte) metros.

§ 4º - Fica proibida a colocação de caçambas nos locais estabelecidos pela legislação de trânsito como de estacionamento proibido para veículos e nos locais em que possam causar risco de danos e a segurança dos veículos e pedestres.

Art. 9º - Os casos não previstos nesta Lei e, em caráter excepcional, serão autorizados pelo Departamento competente, ou pelo Poder Público Municipal.

Art. 10 - O depósito e o transporte em caçambas de entulhos, terras, agregados e qualquer material deverão ser executados de forma a não provocar derramamentos na via pública e poluição local, devendo ser respeitadas as seguintes exigências:

a) os veículos com a caçamba deverão trafegar com carga rasa, limitada à borda da caçamba, sem qualquer coroamento, com cobertura ou outro dispositivo que impeça a queda de material durante seu transporte;

b) os veículos deverão ter seu equipamento de rodagem limpo, antes de atingirem a via pública;

c) durante a carga e descarga dos veículos deverão ser adotadas precauções necessárias para não gerar riscos a pessoas e veículos em trânsito pelo local;

d) será única responsável a empresa proprietária da caçamba, caso em trânsito o veículo que a carregar ocasionar danos às pessoas ou coisas, sendo estas públicas ou particulares.

Parágrafo Único - A remoção de todo o material remanescente da carga ou descarga, bem como a varrição ou lavagem do local deverão ser providenciadas imediatamente após a conclusão dos serviços, pelo proprietário da obra ou responsável pelo entulho.

Art. 11 - Fica vedado o uso de caçambas para o armazenamento e transporte de cargas perigosas, nocivas à saúde e resíduos domiciliares orgânicos.

Art. 12 - Fica proibida a permanência e o estacionamento de caçambas nas vias públicas em dias e horários em que ocorrerem seguintes eventos, entre outros:

I - feiras-livres - da 0h às 16h;

II - nas Áreas de lazer - das 6h às 22h;

III - desfiles cívicos - das 0h às 16h.

Art. 13 - A Prefeitura Municipal de São João do Paraíso/MG, indicará mediante alvará ou documento equivalente o local para depósito dos entulhos retirados mediante pedido subscrito pelo representante legal da empresa, ou pelo particular, que renovará o pedido se a capacidade de depósito autorizado se esgotar.

Art. 14. O descumprimento da presente Lei pelas pessoas físicas ou jurídicas de serviço de remoção, transporte e destinação de entulhos, terras e materiais de construção, sujeitará aos infratores a aplicação de multa pecuniária no valor de R\$300,00 (Trezentos reais) por autuação.

§ 1º As multas serão cumulativas em razão de cada infração apurada pela fiscalização.

§ 2º No caso de reincidência, será cobrado em dobro o valor das multas consignado no caput desse Artigo.

§ 3º A pessoa física ou jurídica que acumular seis infrações por caçamba ou caminhão no ano, terá suspenso o alvará de funcionamento pelo prazo de 06 meses.

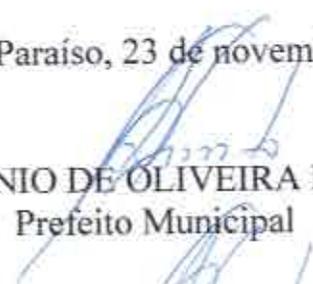
Art. 15 - As multas previstas na presente lei deverão ser recolhidas aos cofres municipais dentro de 15 (quinze) dias decorridos da data de sua aplicação.

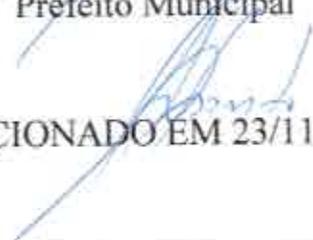
§ 1º - Fica assegurado o direito de defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, com efeito, meramente devolutivo.

§ 2º - Os valores das multas estabelecidas nesta Lei serão atualizados anualmente no mês de janeiro, através da aplicação do IPC-FIPE apurado nos meses anteriores.

Art. 16 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário.

São João do Paraíso, 23 de novembro de 2015.


ANTÔNIO DE OLIVEIRA PINTO
Prefeito Municipal


SANCIONADO EM 23/11/2015